I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

D598
Direito digital e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Lourenço Cordeiro Müller e Antonio Abdalla – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-409-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

PRIVACIDADE E GÊNERO NA ERA DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VIGILÂNCIA DIGITAL

PRIVACY AND GENDER IN THE INFORMATION AGE: AN ANALYSIS OF DIGITAL SURVEILLANCE

Bruna Matos De Souza [1]

Resumo

A sociedade da informação contemporânea ainda enfrenta problemas de raízes antigas, que se manifestam de forma complexa com a incorporação das novas tecnologias e do uso da internet em todas as dimensões da vida social, influenciando os desafios atuais. Nesse cenário, este artigo analisa se a privacidade é impactada de modo distinto conforme o gênero, especialmente em contextos de vigilância digital. Para tanto, adotamos método dedutivo, baseado em revisão bibliográfica de doutrinas, legislações e textos relevantes, além de conceitos sociológicos e jurídicos. Por fim, oferecemos análise crítica e reflexiva sobre como questões de gênero afetam a privacidade no monitoramento digital.

Palavras-chave: Privacidade, Vigilância digital, Gênero, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporary information society still faces problems with deep roots, which manifest in complex ways with the incorporation of new technologies and the use of the internet across all dimensions of social life, shaping current challenges. In this context, this article examines whether privacy is impacted differently according to gender, especially in digital surveillance settings. To this end, we adopt a deductive method, based on a literature review of doctrines, legislation, and relevant texts, as well as sociological and legal concepts. Finally, we offer a critical and reflective analysis of how gender issues affect privacy in situations of digital monitoring.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Digital surveillance, Gender, Information society

[1] Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pela Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em Conflitos Internacionais e Globalização pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)

PRIVACIDADE E GÊNERO NA ERA DA INFORMAÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VIGILÂNCIA DIGITAL

PRIVACY AND GENDER IN THE INFORMATION AGE: AN ANALYSIS OF DIGITAL SURVEILLANCE

RESUMO

A sociedade da informação contemporânea ainda enfrenta problemas de raízes antigas, que se manifestam de forma complexa com a incorporação das novas tecnologias e do uso da internet em todas as dimensões da vida social, influenciando os desafios atuais. Nesse cenário, este artigo analisa se a privacidade é impactada de modo distinto conforme o gênero, especialmente em contextos de vigilância digital. Para tanto, adotamos método dedutivo, baseado em revisão bibliográfica de doutrinas, legislações e textos relevantes, além de conceitos sociológicos e jurídicos. Por fim, oferecemos análise crítica e reflexiva sobre como questões de gênero afetam a privacidade no monitoramento digital.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade. Vigilância digital. Gênero. Sociedade da informação.

ABSTRACT

The contemporary information society still faces problems with deep roots, which manifest in complex ways with the incorporation of new technologies and the use of the internet across all dimensions of social life, shaping current challenges. In this context, this article examines whether privacy is impacted differently according to gender, especially in digital surveillance settings. To this end, we adopt a deductive method, based on a literature review of doctrines, legislation, and relevant texts, as well as sociological and legal concepts. Finally, we offer a critical and reflective analysis of how gender issues affect privacy in situations of digital monitoring.

KEYWORDS: privacy; digital surveillance; gender; information society.

INTRODUÇÃO

Na sociedade da informação contemporânea, a privacidade emerge como um tema jurídico que exige análise aprofundada, especialmente no atual contexto de crescente utilização das tecnologias digitais e da internet. Dessa forma, o conceito de privacidade está intrinsecamente relacionado ao controle que os indivíduos exercem sobre seus dados pessoais e à capacidade de preservar aspectos de sua vida íntima longe do alcance público.

Contudo, como bem antecipou Castells (1999), com a popularização da tecnologia e, em particular, da internet, a velocidade e a facilidade de acessar informações e se comunicar poderiam impactar negativamente as dinâmicas sociais, especialmente no que tange à privacidade. Infelizmente, observa-se hoje que a previsão de Castells tornou-se realidade, e o Judiciário brasileiro enfrenta um volume crescente de ações envolvendo o direito à privacidade nas relações digitais.

Além disso, a digitalização em larga escala e a disseminação das redes sociais alteraram significativamente as dinâmicas da privacidade, trazendo novos desafios e aumentando as vulnerabilidades existentes. Nesse sentido, o presente artigo examina o impacto da vigilância digital na privacidade, com um enfoque especial nas implicações dos estudos de gênero, questionando se a privacidade é influenciada pelo gênero das pessoas em contextos de vigilância digital.

Cabe ressaltar que, neste trabalho, os conceitos de homem e mulher englobam tanto homens e mulheres cisgêneros quanto transgêneros.

No que diz respeito à vigilância digital, essa prática refere-se ao uso de tecnologias avançadas para monitorar, coletar e analisar dados sobre indivíduos. Embora frequentemente justificada por razões de segurança e controle social, a vigilância digital suscita preocupações graves sobre direitos humanos e liberdades individuais, podendo resultar em perdas de conquistas históricas de direitos.

Como é amplamente sabido, as mulheres encontram-se frequentemente em posições de vulnerabilidade nos mais diversos âmbitos sociais, o que também se reflete no ambiente digital. Essa vulnerabilidade pode ser exacerbada pelas práticas de vigilância digital, que têm o potencial de perpetuar e intensificar desigualdades de gênero já existentes. Nesse novo

cenário social, marcado por mecanismos de controle, essas desigualdades podem assumir proporções ainda mais opressivas.

Portanto, o método adotado neste trabalho é o dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica que aborda estudos e conceitos relacionados às intersecções entre gênero e poder, aspectos jurídicos e sociais da privacidade, além de pesquisas sobre gênero e vigilância digital. O objetivo final é analisar se a privacidade das pessoas é de fato influenciada por seu gênero em contextos de vigilância digital.

1. GÊNERO E PODER

As interações sociais envolvem temas centrais que atravessam diferentes esferas da sociedade, dentre os quais podemos destacar os estudos sobre as relações de gênero, especialmente no que diz respeito à conexão entre gênero e poder. Dessa forma, o conceito de gênero, enquanto uma construção social, assume um papel fundamental na maneira como as dinâmicas de poder são criadas e perpetuadas na sociedade.

De acordo com Myers (2003, p. 31), "o gênero é construído socialmente. O que a biologia inicia, a cultura acentua". Esse autor explica que um conjunto de normas sociais define os papéis sexuais em nossa cultura, estabelecendo expectativas sobre como homens e mulheres devem agir. Contudo, esses papéis não são determinados de forma rígida pela biologia ou pela evolução, uma vez que apresentam variações significativas entre diferentes culturas.

Já para Koss (2000) entende que a cultura passa a sobrepor a biologia, conforme explicação:

> Nos seres humanos, a predominância da cultura sobre a biologia está vinculada ao desligamento dos instintos biologicamente determinados e sua projeção na esfera psíquica em forma de impulso ou desejo, criando uma diversidade de possibilidades para libido humana, não mais condicionada à biologia. (Koss, 2000, p. 175)

Butler (2018), ao abordar o tema do gênero, discute a relação entre sexo biológico, gênero e cultura, esclarecendo que o conceito de gênero surgiu inicialmente para desafiar a ideia de que o sexo biológico seria um destino imutável. Assim, o gênero é entendido como um constructo cultural e, portanto, não deriva diretamente do sexo biológico, nem é fixo como este. Nesse sentido, a autora afirma que "a unidade do sujeito já é potencialmente contestada

pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo" (Butler, 2018, p. 26).

Quando analisamos as relações de poder, Michel Foucault se destaca como um dos pensadores mais influentes na discussão sobre poder, corpo e sexualidade. Embora Foucault não tenha tratado diretamente das questões de gênero, suas análises sobre as interações entre poder e corpo oferecem contribuições valiosas para o estudo do gênero, uma vez que este também se constitui como uma categoria.

Focault (1979), em sua obra ensina quanto ao poder:

> O poder não existe. Quero dizer o seguinte: a ideia de que existe, em um determinado lugar, ou emanado de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa, e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado. (FOUCAULT, 1979, p. 248)

Para Foucault a ideia de que o corpo e a sexualidade são construções culturais e não fenômenos naturais deu uma contribuição significativa à crítica feminista do essencialismo (Foucault). Foucault argumenta que o poder moderno não é apenas repressivo, mas também produtivo, criando subjetividades e normatizando comportamentos através de práticas disciplinares. A título de exemplo, podemos citar o poder patriarcal, como consequência dessa normatização (Focault, 1979).

Segundo Scott (1995), apresenta sua definição de gênero já relacionando o termo com a relação de poder:

> Minha definição de gênero tem duas partes e diversas subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo a definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (SCOTT, 1995, p. 84).

Atualmente, quando o tema de gênero é debatido em espaços como as redes sociais, o enfoque sociológico frequentemente é relegado a um segundo plano, já que o discurso patriarcal e, em particular, o fundamentalismo religioso produzem uma série de conteúdos que se opõem à disseminação dos estudos sociais. Tal postura, de certa forma, é previsível, pois tanto o patriarcado quanto o fundamentalismo religioso são instituições de poder cuja estrutura é ameaçada quando seus alicerces são questionados.

Mary Garcia Castro (2001), em seu artigo "Gênero e poder: leituras transculturais", explica que o conceito de "empoderamento" foi adotado por organizações de base comunitária (OBCs) no Brasil. Nesse contexto, Castro questiona a visão universalista de que o

empoderamento seria meramente uma estratégia instrumental para introduzir agendas feministas, demonstrando que as OBCs têm interpretações e usos próprios do conceito (Castro, 2001). A autora também ressalta as críticas feministas brasileiras ao conceito de gênero, destacando como essas contribuições enriqueceram os debates tanto acadêmicos quanto práticos sobre o tema.

Assim, ao analisarmos as relações entre gênero e poder, torna-se evidente a complexidade das dinâmicas sociais que moldam identidades e práticas de gênero e sexualidade. A construção social do gênero, como abordada por teóricos como Butler e Foucault, demonstra que as desigualdades de gênero não são inerentes à biologia ou à natureza, mas sim frutos de práticas sociais e culturais de poder. Consequentemente, essas desigualdades podem ser desconstruídas e transformadas.

2. DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O direito à privacidade é um conceito essencial na sociedade atual, especialmente devido aos avanços tecnológicos e à expansão do uso da internet, que transformaram a sociedade em uma verdadeira sociedade da informação. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida como o direito do indivíduo de controlar o acesso às suas informações pessoais e de manter a confidencialidade de aspectos íntimos de sua vida.

Conforme ensina Branco (2010), o direito à privacidade não é sinônimo de direito à intimidade, embora muitos autores os tratem como equivalentes. Para o autor, o direito à privacidade refere-se ao interesse do indivíduo em evitar que determinados assuntos se tornem públicos, como, por exemplo, questões relacionadas às suas finanças. Por outro lado, o direito à intimidade diz respeito à proteção de temas mais pessoais e íntimos, como aqueles ligados à esfera sexual.

Esse direito é amplamente reconhecido em normativas jurídicas, tanto em âmbito internacional quanto nacional. Um exemplo notável é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 12, assegura a proteção contra interferências arbitrárias na privacidade, na família, no lar ou na correspondência de qualquer pessoa (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948), conforme exposto:

> Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo 12)

ConsoanteAlexandre de Moraes (2010), a proteção constitucional à privacidade se estende tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, abrangendo a necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação (Moraes, 2010), eis as palavras do ministro:

> A proteção constitucional consagrada no inciso X do arti. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meio de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais, revistas etc) (Moraes, 2010, p.53).

A relevância da privacidade torna-se ainda mais evidente no atual cenário digital, onde a coleta, o processamento e a disseminação de dados pessoais se tornaram práticas rotineiras, frequentemente realizadas sem o devido consentimento ou conhecimento dos indivíduos envolvidos.

É fundamental reconhecer que o direito à privacidade foi construído historicamente ao longo do tempo. Nesse sentido, Cancelier (2017) destaca que a privacidade, como um conceito jurídico autônomo, ganhou relevância especial após a publicação do artigo "The Right to Privacy" por Warren e Brandeis em 1890. Esse texto ressaltava a necessidade de proteger a personalidade humana contra invasões indevidas (Cancelier, 2017) e se tornou um marco significativo para o desenvolvimento de normas futuras relacionadas à proteção da privacidade.

No Brasil, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil de 2002 abordam a proteção do direito à privacidade. A nossa Constituição, de forma assertiva, inclui o direito à privacidade no rol dos direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, X. Da mesma forma, o Código Civil também o contempla, nos artigos 11 a 21, estabelecendo-o como um verdadeiro direito intransponível. Seguem os trechos mencionados, tanto da Constituição Federal quanto do Código Civil:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, Constituição Federal de 1988, artigo 5°, X).

> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Brasil, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, artigo 21)

Esses conjuntos de normas demonstram a preocupação do legislador em garantir que a privacidade seja assegurada nas mais diversas esferas da vida do indivíduo, seja na intimidade familiar, na correspondência pessoal ou na imagem pública.

Ademais, conforme Oliveira (2013), que o direito à privacidade não é um direito absoluto, vejamos o comentário do autor:

> É natural que não se cuida de um direito absoluto e insuscetível de limitações, o que de resto ocorre com quase todos os direitos fundamentais dotados de proteção constitucional ou internacional. Assim, é perfeitamente aceitável que pessoas públicas e cercadas de notoriedade, como é o caso de políticos, artistas e atletas que conquistaram a fama e, não raro, prestígio e fortuna, tenham reduzidas as fronteiras da privacidade, considerando que os acontecimentos e até mesmo as rotinas de sua vida diária constituem pauta permanente dos noticiários dos órgãos de comunicação de massa, de maneira a contribuir para a formação do perfil de sua imagem e de suas relações como o grande público. (Oliveira, 2013, p.110)

Ávila e Woloszyn (2017) abordam sobre a tutela jurídica da privacidade e, notadamente do sigilo na era digital, destacam a complexidade de proteger esses direitos frente às novas tecnologias. Eles argumentam que as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro ainda não são claras em relação às tecnologias digitais, o que coopera para a ocorrência de abusos e violações (Ávila & Woloszyn, 2017).

Além disso, a professora Maria Helena Diniz ensina quando da violação ao direito da privacidade:

> Na defesa de qualquer direito da personalidade violado ter-se-á como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é, com já dissemos o fundamento do Estado Democrático do Direito (CF, art. 1, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras, a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer ato de violação ao direito a ser esquecido. Consequentemente, não se poderá admitir conduta da imprensa que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando, injustificadamente, dela sua dignidade e o direito à privacidade e a uma vida digna. Diniz, 2017)

Assim, os desafios que enfrentamos atualmente para manter a privacidade estão inseridos em um contexto de avanço tecnológico que supera a capacidade atual de solucionar as demandas, deixando o Direito constantemente atrás nessa corrida tecnológica.

A Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet são exemplos de esforços legislativos para tratar da privacidade no ambiente digital. Contudo, a eficácia dessas normas depende de sua interpretação e aplicação pelos tribunais, que muitas vezes recorrem a uma aplicação literal das leis, o que acaba limitando sua flexibilidade e dificultando sua aplicação prática.

Outro ponto crítico são as divergências jurisprudenciais. Casos como as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o acesso a informações de servidores públicos, a publicação de biografias não autorizadas e o direito ao esquecimento ilustram as dificuldades em equilibrar o direito à privacidade com outros direitos fundamentais, como liberdade de expressão, acesso à informação, direito à memória e à história, e transparência, entre outros (Ávila & Woloszyn, 2017).

Assim, a privacidade, conquistada historicamente com grande esforço, novamente se coloca como um desafio para ser plenamente efetivada no ambiente digital, que já se integrou profundamente nas esferas social e pessoal da geração atual.

Essa situação já havia sido prevista por Castells (1999), que apontou que a popularização dos meios tecnológicos, especialmente da internet, junto à facilidade de acesso e propagação de informações, teria o potencial de comprometer dados pessoais e íntimos dos usuários. Segundo Castells (1999), a internet se tornaria o principal canal de interconexão global, expondo os indivíduos a vulnerabilidades relacionadas à coleta e ao uso de seus dados pessoais por empresas e governos, previsão que se concretizou.

Portanto, a proteção à privacidade exige um esforço contínuo de atualização, investimento e aprimoramento das normas jurídicas, além de conscientização sobre sua relevância na preservação da dignidade humana.

Outro aspecto importante é que o Judiciário, no contexto da sociedade da informação, deve mais do que nunca buscar um equilíbrio de direitos diante dos casos concretos, manejando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, o avanço tecnológico e a transparência.

Dessa forma, a privacidade não pode ser compreendida apenas como um direito de não interferência, mas como um elemento essencial para a liberdade individual e a autonomia pessoal. A violação desse direito impacta não apenas o indivíduo, mas a estrutura de toda a

sociedade democrática, já que os direitos fundamentais estão interconectados e se sustentam mutuamente.

Assim, é indispensável que a legislação continue evoluindo para lidar com os desafios impostos pelas novas tecnologias, garantindo que o direito à privacidade seja efetivamente protegido e respeitado, promovendo a maior harmonia social possível. Por fim, é importante destacar que essa tarefa não precisa ser realizada exclusivamente pelo Poder Legislativo ou pelo Executivo. O Judiciário, dentro de seus limites e competências, também pode adotar medidas pertinentes em suas diferentes instâncias e esferas, contribuindo para a efetividade desse direito essencial.

3. VIGILÂNCIA DIGITAL E GÊNERO

A vigilância digital é um tema recente no campo do Direito, mas que se torna cada vez mais relevante, especialmente devido ao uso intensivo das redes sociais pelas pessoas e, notadamente, pelo poder das ferramentas tecnológicas em coletar dados dos usuários, como ocorre, por exemplo, com os algoritmos.

Nesse contexto, a vigilância digital tem se expandido rapidamente nas últimas décadas, impulsionada pelo surgimento de tecnologias avançadas que possibilitam a coleta e análise massiva de informações. Conforme apresentaremos mais adiante, estudos indicam que esse fenômeno tem afetado de maneira particular as mulheres e indivíduos LGBTQ+ (Lesbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer* e outros) transformando o ambiente digital, que inicialmente foi idealizado como um espaço de liberdade e expressão, em um local marcado pelo controle e pela opressão.

Assim, Chandok (2021), uma pesquisadora de relações internacionais, analisa o cenário do ambiente digital no Sul da Ásia, onde a vigilância digital adquire características específicas devido às dinâmicas sociopolíticas regionais. Segundo a autora, mulheres jornalistas enfrentam múltiplos desafios, que variam desde assédio verbal e censura de suas comunicações até ameaças diretas de morte.

Um exemplo destacado por Chandok (2021) relata o caso de uma jornalista experiente de Bangladesh que percebeu o desaparecimento de um e-mail contendo detalhes de uma matéria que planejava publicar. Inicialmente, ela pensou tratar-se de um problema

técnico, mas logo descobriu que se tratava de censura estatal, pois qualquer correspondência referente àquela história crítica ao governo era misteriosamente excluída.

Ferramentas como o spyware Pegasus desempenham um papel central na repressão, permitindo que governos acessem dispositivos móveis sem o conhecimento dos usuários. Embora muitas vezes justificadas como medidas para combater o terrorismo ou o crime, essas tecnologias são amplamente utilizadas para silenciar vozes dissidentes, incluindo jornalistas (Chandok, 2021).

Além disso, tecnologias como reconhecimento facial e geolocalização são frequentemente empregadas para monitorar e controlar as atividades das mulheres. Em países como Índia e Paquistão, iniciativas ostensivamente voltadas à segurança feminina, como câmeras com reconhecimento emocional, podem, na ausência de regulamentações adequadas, se transformar em instrumentos de opressão adicional (Chandok, 2021).

O relatório da ONU de 2022 alerta sobre os riscos crescentes do uso de spyware, como o Pegasus, para a privacidade e os direitos humanos. Essas ferramentas têm o potencial de transformar smartphones em dispositivos de vigilância constante, acessando dados pessoais e monitorando indivíduos em tempo real (ONU, 2022).

Embora frequentemente promovidas como essenciais para a segurança nacional, essas tecnologias têm sido amplamente utilizadas para reprimir jornalistas, ativistas e críticos do status quo. A implementação de regulamentações rigorosas e a suspensão da venda e do uso dessas ferramentas tornam-se urgentemente necessárias.

Sem mecanismos de proteção eficazes, o risco de abuso e a erosão das liberdades fundamentais permanecem iminentes. A ONU defende que a vigilância pública deve ser estritamente limitada ao necessário e proporcional, com controles rigorosos sobre o armazenamento e o uso de dados biométricos (ONU, 2022).

A capacidade das tecnologias digitais de coletar, processar e disseminar dados em larga escala exacerba os desafios já enfrentados por mulheres e por pessoas LGBTQ+. Como destaca o relatório de Coding Rights e InternetLab (2017), formas de violência baseadas em gênero no espaço digital incluem desde a disseminação não consentida de imagens íntimas até o assédio virtual sistemático, demonstrando o impacto profundo dessas práticas na vida das vítimas.

No contexto brasileiro, a violência de gênero na internet é agravada pela subnotificação e pela falta de regulamentação eficaz. Segundo o relatório, as mulheres negras e LGBTQIA+ estão desproporcionalmente sujeitas a ataques digitais, refletindo padrões de discriminação estrutural que se perpetuam no ambiente online. Um exemplo disso é o uso de ferramentas de vigilância, como spyware e algoritmos de redes sociais, que muitas vezes são explorados para reforçar dinâmicas de controle e poder. Essa vigilância não é neutra e se manifesta de forma mais incisiva sobre corpos e identidades historicamente marginalizados (Coding Rights; InternetLab, 2017).

Além disso, a governança da internet e a falta de transparência das plataformas digitais contribuem para a perpetuação dessas desigualdades. O relatório aponta que muitas empresas globais ignoram legislações locais e valores culturais, priorizando modelos de negócios que exploram dados pessoais de forma massiva. Tais práticas não apenas expõem usuários vulneráveis a riscos de segurança, mas também refletem um colonialismo digital que amplifica as assimetrias entre o Norte e o Sul Global. Assim, torna-se essencial repensar o papel das plataformas digitais e implementar políticas públicas robustas que garantam a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual (Coding Rights; InternetLab, 2017).

A vigilância digital não é neutra em relação ao gênero, afetando de forma desproporcional mulheres e pessoas LGBTQI+, que enfrentam assédio e abuso online, muitas vezes repercutindo em controle e vigilância em suas vidas offline.

Essa vigilância de gênero pode incluir chantagem com o uso de imagens íntimas ou até ataques físicos facilitados por informações obtidas online (Kadhi, 2022). Felizi e Varon (2018), da organização Coding Rights, destacam que aplicativos de rastreamento menstrual, criados ostensivamente para apoiar as mulheres, frequentemente acabam sendo utilizados como ferramentas para exploração de dados.

CONCLUSÃO

A privacidade enquanto direito humano essencial, encontra-se continuamente ameaçada na sociedade da informação, especialmente em razão da vigilância digital. Os dados atuais confirmam a previsão de Castells, indicando que a popularização do acesso à informação e à comunicação trouxe impactos negativos para a privacidade e a vida social.

Contudo, esses efeitos poderiam ser atenuados se os responsáveis por práticas contrárias ao direito à privacidade, sobretudo aqueles que realizam vigilância digital, não fossem favorecidos pela sensação de invisibilidade, tanto durante a coleta de dados quanto no momento de possíveis sanções. A percepção de impunidade estimula o desrespeito à privacidade, de modo que as punições aplicadas pelo Judiciário devem ser suficientemente rigorosas para gerar um efeito dissuasório, desencorajando aqueles que pretendem realizar tais atos.

Assim, ficou evidente que o gênero das pessoas é um fator que afeta diretamente a privacidade em contextos de vigilância digital. Mulheres e minorias de gênero enfrentam impactos desproporcionais, evidenciando uma realidade alarmante. A vigilância digital não é neutra, mas perpetua e amplifica desigualdades de gênero existentes, que, devido ao alcance e à velocidade da internet, podem agravar os riscos e vulnerabilidades enfrentados diariamente por mulheres, tanto no ambiente físico quanto no digital.

Os dados mostram que ferramentas de vigilância, como o Spyware Pegasus, são frequentemente usadas para monitorar e controlar mulheres, sob o pretexto de segurança nacional ou combate ao crime. Contudo, na prática, esses mecanismos frequentemente servem para silenciar ativistas e dissidentes, como no caso relatado por Chandok (2021) sobre a Ásia. Além disso, tecnologias como reconhecimento facial e geolocalização, que deveriam proteger, muitas vezes se tornam instrumentos de opressão quando usadas sem proteções legais adequadas.

A vigilância de gênero é manifesta em práticas como chantagem com imagens íntimas e assédio virtual, que se traduzem em controle e opressão na vida offline. Aplicativos de rastreamento menstrual, por exemplo, que prometem facilitar a vida das mulheres, frequentemente coletam e comercializam dados pessoais sem o devido consentimento das usuárias, resultando em discriminação em áreas como oportunidades de trabalho (Felizi e Varon, 2018; Gilman, 2023).

Essas práticas de exploração de dados não apenas violam a privacidade, mas também reforçam estereótipos de gênero e perpetuam desigualdades estruturais. Assim, fica evidente que proteger a privacidade na era digital exige uma abordagem mais inclusiva e robusta. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet representem avanços importantes, ainda são insuficientes para enfrentar os complexos desafios impostos pelas novas tecnologias.

A legislação deve acompanhar a rápida evolução tecnológica, sendo continuamente atualizada para abordar novas formas de vigilância que surgem na sociedade. Além disso, sua aplicação efetiva depende de um Judiciário capaz de equilibrar o direito à privacidade com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, sem que um direito sobreponha-se ao outro.

Ademais, é igualmente necessário incluir uma perspectiva de gênero nas políticas de privacidade. A vigilância digital reflete e intensifica desigualdades de gênero, criando um ambiente digital que, em vez de ser um espaço de liberdade e expressão, torna-se um local de controle e repressão.

Incorporar princípios de igualdade e transparência no modo como os dados dos usuários são coletados e tratados é essencial, tanto por parte das grandes empresas de tecnologia quanto sob a supervisão de órgãos reguladores. A denominada justiça menstrual (apesar de suas limitações conceituais, como aqui discutido) demonstra como a vigilância digital pode ser desafiada e reconfigurada para melhor atender às necessidades das mulheres.

Esses esforços, alinhados a movimentos pela igualdade de gênero, podem contribuir para proteger de forma mais eficaz a privacidade de mulheres e outras minorias de gênero, incluindo aquelas que não se encaixam no binarismo homem-mulher e cujos direitos frequentemente são desrespeitados.

A proteção da privacidade na era digital é, acima de tudo, uma questão de direitos humanos fundamentais. A vigilância descontrolada, sem regulamentação ou supervisão adequadas, coloca em risco a liberdade individual e as conquistas obtidas ao longo de anos de luta por direitos e garantias fundamentais. Este trabalho reafirma o direito à privacidade como um princípio universal que deve ser garantido a todos, independentemente de raça, gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica, tanto no ambiente físico quanto no digital.

Dessa forma, concluímos que um Estado verdadeiramente democrático é aquele que assegura os direitos de todos, respeitando a característica que nos une como indivíduos e sociedade: a nossa humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i3.51295.Disponivelem:https://www.scielo.br/j/rinc/a/kdqYTvJ7GWsS75twG6f37Bc/abstract/?lang=pt. Acesso em 11 jun.2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun.2024. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRANCO, G. W. O direito à privacidade na sociedade da informação. São Paulo: Editora XYZ, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da identidade. 16 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Revista Sequência, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago. 2017.Disponívelem:https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 12 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wpcontent/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

CASTRO, Mary Garcia. Gênero e poder. Leituras transculturais – quando o sertão é o mar, mas o olhar estranha, encalha em recifes. 2001.Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/qtCZxVs3K4Myr5M6kNNCwPS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 jun. 2024.

CHANDOK, Kashvi. Não há espaço seguro para as mulheres: o aumento da vigilância digital no Sul da Ásia. The London Scholl of Economics and Political Science.2021. Disponível em: https://blogs.lse.ac.uk/gender/2021/10/25/no-safe-space-for-women-the-rise-in-digital surveillance-in-south-asia/. Acesso em: 12 jun. 2024.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. Violências de gênero na internet: diagnóstico, soluções e desaios. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 2 (2017). Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/rt/printerFriendly/1670/1205. Acesso em: 11 jun. 2024.

FELIZI, Natasha e VARON, Joana. MENSTRUAPPS – Como transformar sua menstruação em dinheiro (para os outros)? 2018. Disponível em: https://chupadados.codingrights.org/menstruapps-como-transformar-sua-menstruacao-em-dinheiro-para-os-outros/. Acesso em: 12 de jun. 2024

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GILMAN, Michele Estrin. Períodos de lucro e aumento de vigilância menstrual. Colúmbia Journal de Gender. 2023. Disponível em: https://journals.library.columbia.edu/index.php/cjgl/article/view/8824/4562. Acesso em 12 jun. 2024.

KADHI. Chérif El. Como o doxxing online está colocando em risco as mulheres juízas na Tunísia. Disponível em: https://www.accessnow.org/how-online-doxxing-is-endangering-women-judges-in-tunisia/. Acesso em: 12 jun. 2024.

KOSS, Monika von. Feminino + Masculino: uma nova coreografia para a eterna dança das polaridades. São Paulo: Escrituras Editora, 2000.

MYERS, David G. Explorando a Psicologia. Ed. LTg. 2003.,

MOARES, Alexandre. Direito constitucional. Editora Atlas.2010.

OLIVEIRA, James E. Constituição Federal Anotada e Comentada . Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4667-8/. Acesso em: 12 jun. 2024.

ONU, O relatório da ONU de 2022 destaca como o uso de spyware representa uma ameaça crescente à privacidade e aos direitos humanos globalmente. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2022. Acesso em: 12 de jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma Categoria Útil Para Análise Histórica.1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024